



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1965/2025

Veto parcial nº 10/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, de autoria do Roque Chile.



Ementa: VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº 44/2025 QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares, em conformidade com o estatuto da criança e do adolescente.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 044/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere ao inciso II do artigo 2º, do referenciado autógrafo.

Argumentou que a competência para impor restrições gerais e abstratas sobre acesso a locais públicos ou privados é do Poder Judiciário, nos termos do artigo 149 do ECA, de forma que a redação do inciso vetado, ao permitir que o Conselho Tutelar ou “outros órgãos competentes” definam o que é local inadequado sem critérios objetivos contraria os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e isonomia.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao inciso II do artigo 2º, da referida proposição.

Alega-se, nas razões do veto parcial, que a exigência prevista no inciso, qual seja, a permissão para que o Conselho Tutelar ou “outros órgãos competentes” definam o que é local inadequado sem critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica, pois os critérios podem variar conforme a interpretação de cada conselheiro ou gestor, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e isonomia.

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação do texto vetado:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se locais inadequados:

[...]

II – outros estabelecimentos ou locais que sejam definidos como inadequados por decisão do Conselho Tutelar ou outros órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente.

Com efeito, ao se proceder a detida **reanálise** do dispositivo vetado, verifica-se que a extensão ou delegação da competência para classificar locais como inadequados a critério de outros órgãos administrativos diversos do Poder Judiciário, configura flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, atendendo-se aos motivos que merecem ser examinados por esta CCJ, conclui-se que a manutenção do veto parcial do Prefeito é legítima e fundamentada, de modo que a própria fundamentação do veto esclarece a ilegalidade do dispositivo guerreado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 10/2025**, apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 44/2025, referente ao inciso II do artigo 2º do PLO nº 26/2025.

Linhares/ES, 01 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/07/2025 11:20

Checksum: **A68D30A5C1B314801AEC34D90BADE7612D5DF3A5DCBA78AE4D947E5680202239**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/07/2025 11:50

Checksum: **513EF11B6DFB0FE21C72E56A08182E7438AF2ADF9C3AD819B8B9AF44B4FB8CEF**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/07/2025 12:56

Checksum: **EF77F9C2E7562EDD9B98677092913A5B7F1FD886A24AA44117FFEDE3BEC46CD2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003200330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.